





REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO Nº 0060710-54.2018.8.19.0000

REQUERENTE: ANDRÉ VAZ DA SILVA

REQUERIDO: GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ACADÊMICOS DO SALGUEIRO

REQUERIDO: REGINA CELI DOS SANTOS FERNANDES

RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

Juízo de Origem: 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

DECISÃO

Requerimento de concessão de efeito suspensivo (*rectius:* antecipação dos efeitos da tutela recursal) ao recurso de apelação cível interposto contra a r. sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Sergio Wajzemberg que, nos autos da ação declaratória nº 0100202-50.2018.8.19.0001, ajuizada por André Vaz da Silva em face de Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos do Salgueiro – GRESAS e Regina Celi dos Santos Fernandes, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos seguintes termos:

"ANDRÉ VAZ DA SILVA distribui a presente ação de procedimento comum em face de GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ACADÊMICOS DO SALGUEIRO, onde às fls, 03/19, intruída com documentos de fls. 20/111, afirma que o autor desta ação é associado contribuinte do G.R.E.S.A.S. e candidato à Presidência da agremiação pela chapa 'Salqueiro Minha Paixão Minha Raiz', que concorrerá na eleição para a Presidência, Vice Presidência e 10 (dez) Membros Transitórios Efetivos e 5 (cinco) Membros Suplentes do Conselho Deliberativo da agremiação, marcada para o próximo domingo, dia 6 de maio de 2018. Destaca que se observa, no entanto, é que o pleito designado para o próximo domingo (06/05/2018), tal como encaminhado, está eivado de uma série de irregularidades perpetradas no sentido de eternizar no controle da agremiação, seu atual grupo de poder. Dentre as irregularidades que serão adiante demonstradas, destacam-se com cores mais nítidas a impossibilidade da Sra. Regina Celi de buscar uma terceira reeleição para o cargo de Presidente do G.R.E.S.A.S. e a impossibilidade de membros Beneméritos (e, portanto, natos!) do Conselho Deliberativo, também integrantes da Chapa 'A Chama Que Não Se Apaga', de buscarem vagas no referido Conselho como membros eleitos, quando já são natos, retirando dos sócios elegíveis a possibilidade de ocuparem os referidos cargos. Tece considerações acerca da impossibilidade da atual presidente concorrer as eleições. Faz menção a tutela de evidência. Requer a inelegibilidade da Chapa 'A Chama Que Não Se Apaga', diante da impossibilidade de uma nova reeleição da atual Presidente, na forma do artigo 31 do Estatuto da agremiação, bem como a inelegibilidade da Chapa 'A Chama Que Não Se Apaga', diante da impossibilidade de Sócios Beneméritos, integrantes da aludida chapa, concorrem ao Conselho Deliberativo do G.R.E.S.A.S., visto que já são Membros Natos do Conselho Deliberativo (art. 35 do Estatuto do G.R.E.S.A.S.); a fim de que suspenso o pleito eleitoral designado para o dia 06/05/2018, até ulterior decisão desse MM. Juízo, que venha a se pronunciar sobre a inelegibilidade da chapa a 'A Chama Que Não Se Apaga' e publicação da nova lista de sócios aptos a votar, sem a duplicidade de





Peder Judiciário Estado de Rio de Janeiro Vig**ésima Ouinta Câmara Ctvel**



associados e existência de associados falecidos, e com as informações que garantam a isonomia do pleito, designando-se, nesta hipótese, interventor judicial para assumir as atribuições da Diretoria Executiva. Decisão de fls. 113/116 (liminar). Cópia de recurso de agravo de instrumento de fls. 140/155. Contestação de fls. 157/167, com documentos de fls. 168/217, onde alega que se esgota a presente demanda na pretensão de evitar a realização da eleição, sob o argumento de inelegibilidade da chapa, com a consequente suspensão do pleito autoral. Afirma que, com a concessão da medida liminar requerida, esta foi sucedida por decisão proferida pela 25ª Câmara Cível, suspendendo a decisão. Destaca a perda do objeto, diante de efetiva realização da eleição objeto desta lide. Tece considerações acerca do mérito da ação, impugnando os argumentos ofertados pela parte autora em sua exordial. Requer a improcedência dos pedidos. Manifestação judicial de fls. 223. Petição da parte autora de fls. 239/252, com documentos de fls. 253/272. Petição da parte autora de fls. 275/279, com documentos de fls. 280. JOMAR CASEMIRO, às fls. 282/290, com documento de fls. 291/295, apresenta peça como ASSISTENTE LISTICONSORCIAL, onde afirma que considerasse litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. Nesse sentido, pode-se dizer que, na assistência litisconsorcial/qualificada, por possuir interesse direto na demanda, o assistente é considerado litigante diverso do istido (art. 117 do CPC), pelo que não fica sujeito à atuação deste. embora a chapa ¿A chama que não se apaga¿ tenha sido declarada, até o momento, inelegível pela 25ª Câmara Cível deste E. Tribunal, o respectivo acórdão foi omisso no que se refere aos efeitos de tal inelegibilidade, sendo certo que, em momento algum, determinou, de forma explicita ou implícita, a posse dos integrantes da chapa ¿Salgueiro, minha paixão minha raiz¿, capitaneada pelo autor, Sr. Andre Vaz da Silva. Destaca a forma surpreendente através da qual a parte autora busca se valer da omissão do pronunciamento da E. 25ª Câmara Cível para, à revelia da legislação pátria e do estatuto da associação, ter os membros de sua chapa declarados na posse da diretoria administrativa do Salqueiro. Requer a improcedência dos pedidos autorais. Decisão de fls. 297/300. JOMAR CASEMIRO, desiste do pedido de assistência litisconsorcial como se vê às fls. 331. Decisão no Al proferida pela E. 25ª C.Cível, onde se percebe: '... uma vez que o presente recurso pretendia a realização do escrutínio com a participação da chapa da primeira Agravante, verifica-se a perda superveniente de seu objeto... '. Decisão de fls. 347 (pleito de fls. 331). Petição da parte ré de fls. 374/379, com documentos de fls. 380/417. Petição da parte ré de fls. 419/423. Petição da parte autora de fls. 445/451. Manifestação da parte ré de fls. 453. Réplica de fls. 465/476. É O RELATÓRIO. EXAMINADOS, DECIDO. Considerando-se o que dos autos consta, até a presente data, afirma-se que o feito está 'maduro' para prolação de sentença, vez que independe da produção de novas provas. Na ação supra se pretende a declaração de inelegibilidade da Chapa 'A Chama Que Não Se Apaga', diante da impossibilidade de uma nova reeleição da atual Presidente, bem como a declaração de a inelegibilidade da Chapa 'A Chama Que Não Se Apaga', diante da impossibilidade de Sócios Beneméritos, integrantes da aludida chapa, concorrem ao Conselho Deliberativo do G.R.E.S.A.S., visto que já são Membros Natos do Conselho Deliberativo, além de ser suspenso o pleito eleitoral designado para o dia 06/05/2018. Considerando-se a decisão liminar proferida nesses autos, houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento (nº 0023238-19.2018.8.19.0000), onde se percebe: '... André Vaz da Silva, na qualidade de associado, ingressou em Juízo aduzindo nulidades no processo eleitoral efetuado pelo Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos do Salqueiro, ante a impossibilidade de





Peder Judiciárie Estade de Rie de Janeire Vig**ésima Ouinta Câmara Cível**



algumas candidaturas. Requereu a suspensão do pleito antecipadamente, o que foi deferido pelo Juízo a quo ... (...) Assim, a candidata à Presidência, Regina Celi dos Santos e a Agremiação interpuseram o presente recurso, afirmando possibilidade da eleição da primeira Agravante, por não se tratar de terceira eleição, mas sim de segunda, sob a égide do novo estatuto, aprovado no ano de 2012, cujas disposições tiveram vigência tão somente a partir de maio/2014. Requereram fosse atribuído efeito suspensivo para a realização do pleito em 06/05/2018, o que foi deferido por esta Relatora, a fim de evitarse que o Grêmio ficasse acéfalo, causando prejuízos na consecução de suas atividades. Mas o Autor da Ação, André Vaz da Silva interpôs recurso de Agravo de Instrumento nº 0023015-66.2018.8.19.0000, da mesma decisão, requerendo fosse concedida tutela de evidência reconhecendo a inelegibilidade da chapa integrada pela primeira Agravada naquele feito. (...) E o Colegiado deu provimento ao recurso por maioria de votos, no julgamento realizado a sessão do dia 16 de maio de 2018, para conceder a tutela requerida e declarar a inelegibilidade da chapa da primeira Recorrente, restando vencida esta Relatora. (...) Logo, uma vez que o presente recurso pretendia a realização do escrutínio com a participação da chapa da primeira Agravante, verifica-se a perda superveniente de seu objeto...'. Considerando-se tal realidade, pode-se afirmar que o mérito desta ação está diretamente ligado aos autos da ação 193380-53/2018 cuja decisão esvazia o mérito da ação ora em exame. Em apenso encontramos os autos da ação 193380-53/2018, se requer: '... seja determinado aos Réus, o cumprimento de uma obrigação de fazer consistente na IMEDIATA DESOCUPAÇÃO da Presidência da Diretoria Executiva e de todos os demais cargos ocupados pelos membros da Chapa 1 ('A chama que não se apaga') ... os membros da Chapa 2 ('Salgueiro minha paixão minha raiz') sejam IMEDIATA EMPOSSADOS em seus respectivos cargos, convalidando-se a decisão proferida pela Comissão Eleitoral ... alternativamente ... seja deferida ... que o ora Autor seja nomeado administrador provisório do GRESAS, nos termos do art. 49 do Código Civil, até ulterior decisão desse MM. Juízo que confirme em definitivo a posse da Chapa 2 ... seja declarada a nulidade de todos os atos praticados pela Diretoria Executiva desde a ilegal efetivação da posse da Chapa 1, em 06/05/2018...'. Em decisão proferida nos autos da ação citada (193380-53), já se decidiu: '... Infere-se, sem maior esforço, da leitura do mencionado documento que são instâncias administrativas com poder de deliberação o Conselho Deliberativo e a Assembleia Geral. Nos termos do seu artigo 28, VI, compete privativamente à Assembleia Geral Extraordinária 'decidir sobre quaisquer assuntos de relevante e urgente interesse do SALGUEIRO'. Evidentemente, a resolução do processo eleitoral e o cumprimento de decisões judiciais são questões de 'relevante e urgente interesse do Salgueiro'. Por sua vez, dispõe o artigo 39, letra 'f', que, ao Conselho Deliberativo compete 'dar interpretação às disposições, dúvidas e omissões do Estatuto'. A Comissão Eleitoral deteria, tão somente, as atribuições estritamente delegadas pelo Estatuto, nos termos do artigo 33 ... Não bastasse isso, também não estariam em conformidade com o regulamento das eleições 2018 da Agremiação (doc. 4 - fls. 78/80, dos autos principais) os atos do Sr. Presidente da Comissão Eleitoral, cujos poderes delegados são igualmente restritos ao momento da eleição. ... Não bastasse isso, também não estariam em conformidade com o regulamento das eleições 2018 da Agremiação (doc. 4 - fls. 78/80, dos autos principais) os atos do Sr. Presidente da Comissão Eleitoral, cujos poderes delegados são igualmente restritos ao momento da eleição. Os atos posteriores à data do pleito teriam natureza meramente opinativa, vale dizer, a se entender pela eventual aclamação da Chapa postulante, encabeçada pelo ora Agravado, limitar-se-ia à Comissão Eleitoral à emissão de parecer nesse sentido,









sequindo-se o encaminhamento deste às instâncias administrativas com poderes de deliberação, antes já mencionadas. Logo, transbordou de suas atribuições o Sr. Presidente da Comissão Eleitoral que, por pronunciamento monocrático, à margem do próprio regulamento das eleições e do Estatuto do GRESAS, decidiu aclamar e empossar a Chapa encabeçada por André Vaz da Silva, em desalinho ao disposto no artigo 9º ... O Estatuto que valeu para a declaração de inelegibilidade da Chapa 1 é o mesmo que também vale para eventuais pretensões da Chapa 2, não sendo admissíveis interpretações que atentem contra ele atentem. A pretensão do ora Agravado, destarte, se ampara em decisão proferida por quem não deteria competência para dar efetividade ao que decidiu esta c. Câmara Cível, no Agravo de Instrumento 0023015-66.2018.8.19.0000. Dessa forma, ausente o requisito da plausibilidade jurídica do pedido, indispensável à concessão da tutela provisória. Por fim, passo à análise das petições vindas aos autos após a inclusão do feito em pauta. Quanto ao pedido formulado pelo Agravado, a fls. 123/128, o mesmo perdeu o objeto, tendo em vista o julgamento do mérito do recurso, e, em relação à manifestação dos Agravantes, de fls. 132/140, nada a prover, eis que não há qualquer pedido ali formulado. À conta de tais fundamentos, voto no sentido de se dar provimento ao recurso para cassar a r. decisão agravada...'. Considerando-se o que dos autos consta, bem como as decisões proferidas nos autos do processo em apenso acima citado, não há como não se reconhecer que as decisões daquele acabaram por tornar desnecessária a análise do mérito desta ação. Assim sendo, considerando tais argumentos, JULGO EXTINTA a ação supra, por fato jurídico superveniente, na forma do artigo 485 VI do Novo Código de Processo Civil, condenando, então, a parte autora (que deu causa a tal situação) ao pagamento das despesas judiciais e honorários de advogado de 10% do valor atribuído à causa, forte na regra do artigo 85, § 2º, do NCPC, considerando-se, aí e também, os incisos I, II, III e IV da norma legal respectiva P. R. I. Transitado em julgado, certifique-se, anotando-se e providenciando-se à baixa respectiva."

Em suas razões, o Requerente sustenta, amparado no artigo 1.012, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, que, ao sentenciar o presente feito, o r. juízo *a quo* incorreu em gravíssimos equívocos, o que teria o condão de causar risco de dano irreparável a seus direitos, na medida em que acaba por tornar sem efeito as tutelas de evidência concedidas por esta 25º Câmara Cível, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0023015-66.2018.8.19.0000, que declarou a inelegibilidade da Ré Regina Celi e dos membros da Chapa 1, denominada "A Chama que não se apaga".

Requer, pois, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que sejam restabelecidos, de imediato, os efeitos do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023015-66.2018.8.19.0000, suspendendo-se a eficácia da r. sentença, até a apreciação e julgamento do apelo interposto.

Decisão da Des. Leila Albuquerque, a fls. 24, determinado a redistribuição do feito a este Relator.

Intimada a se manifestar pelo despacho de fls. 29, a parte Ré peticionou, a fls. 31/48, com documentos de fls. 49/50, sustentando, em apertada síntese: a impossibilidade de requerimento de tutela provisória recursal em procedimento de pedido de concessão de









efeito suspensivo fora das hipóteses previstas no §1º, do artigo 1.012, do Código de Processo Civil; a carência de plausibilidade do pedido e, ainda; que o deferimento da tutela recursal ensejará grave insegurança jurídica, podendo seus efeitos serem irreversíveis, caso este órgão colegiado venha a negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Autor.

Pelo despacho de fls. 52, foram as partes intimadas a se pronunciarem quanto a eventual interesse na realização de audiência de mediação, tendo ambas se manifestado positivamente, a fls. 54 (Autor) e 55 (Réus).

Nos termos da assentada de fls. 58/60, foi feita a proposta de composição por este magistrado, com a qual concordou o Autor (fls. 134/135), enquanto que os Réus informaram a não aceitação (fls. 136/142).

Diante da não concordância dos Réus, manifestou-se o Autor, a fls. 153/160, pugnando pelo deferimento do pedido, nos termos deduzidos em sua inicial, bem como a condenação dos Réus nas penas da litigância de má-fé.

É o breve relatório do essencial. Passo a decidir.

Convém afirmar, em primeiro lugar, a possibilidade de julgamento monocrático do presente requerimento autônomo. Não incide ao caso concreto a regra do artigo 932, V, do Código de Processo Civil, pois, não se está decidindo o mérito do recurso.

DA POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL

Dispõe o artigo 1.012, do Código de Processo Civil, o seguinte:

"Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

- $\S 1^{\circ}$ Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:
- I homologa divisão ou demarcação de terras;
- II condena a pagar alimentos;
- **III extingue sem resolução do mérito** ou julga improcedentes os embargos do executado;
- IV julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
- V confirma, concede ou revoga tutela provisória;
- VI decreta a interdição.
- $\S 2^{\circ}$ Nos casos do $\S 1^{\circ}$, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.
- § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo **nas hipóteses do §1º poderá ser formulado por requerimento** dirigido ao:







I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;
II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação - grifos meus.

A possibilidade de concessão excepcional de efeito suspensivo ao apelo interposto nestes autos está claramente prevista no §4º, do supramencionado artigo.

O artigo 1012, *caput*, reproduziu a regra geral contida na anterior legislação processual civil, no sentido de que o recurso de apelação terá efeito suspensivo.

Adiante, em seu §1º, estabelece as situações em que a apelação não terá efeito suspensivo (via de regra), produzindo a sentença "efeitos imediatamente após sua publicação". No caso concreto, consoante disposto no inciso III, primeira parte.

O pedido de concessão de efeito suspensivo, para as hipóteses em que ausente (como regra geral), está previsto no §3º, impondo-se a observância dos referenciais previstos no §4º que, a seu turno, guardam perfeita sintonia com o disposto no artigo 995, parágrafo único, também do Código de Processo Civil. No caso concreto, o pedido fora corretamente endereçado ao Des. Relator, na forma do inciso II, do §3º.

O desafio do operador do Direito está na correta interpretação do §4º, de tal sorte que se dê adequada, efetiva e justa funcionalidade ao dispositivo em questão.

Ao dispor o legislador que "a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a *probabilidade de provimento do recurso* [plausibilidade do direito] ou se, sendo relevante a fundamentação, houver *risco de dano grave ou de difícil reparação* [perigo da demora da prestação jurisdicional]", remete-nos, inequivocamente, aos pressupostos das tutelas provisórias, sejam as de *evidência*, sejam as de *urgência*.

A respeito do §4º, do artigo 1012, leciona Cassio Scarpinella Bueno¹:

"Também importa anotar a necessidade de a interpretação do dispositivo ser ampla e harmônica com o reservado pelo art. 1019, I, ao agravo de instrumento e compreender o efeito suspensivo tanto na sua feição "clássica", de suspender imediatamente os efeitos da decisão recorrida, sustando, pois, seu cumprimento provisório, como também na sua feição de "efeito ativo" (similar à tutela antecipada



¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 836.







recursal) no sentido de o relator poder dar provimento, desde logo, ao recurso, suprindo, assim, a decisão (negativa) recorrida. Os fundamentos, em um e em outro caso, são os referidos no parágrafo anterior".

No mesmo sentido, o Enunciado nº 423, do Fórum Permanente de Processo Civil².

Mais ampla e clara, não obstante, é a redação do artigo 932, II, do Código de Processo Civil, que, nitidamente, estabelece:

Art. 932. Incumbe ao relator:

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

Neste particular, confira-se a doutrina de Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr.³:

"Com efeito, o inciso II, do art. 932, do CPC, estatui regra geral aplicável a todos os recursos e processos de competência originária dos tribunais. Confere ao Relator, em delegação do colegiado, a calibragem ao caso da ampla gama de possibilidades da tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência (art. 294 do CPC). O relator pode tanto atribuir efeito suspensivo aos recursos (colocando em letargia os efeitos da sentença objeto do recurso), quanto antecipar a tutela recursal (outorgando o que foi negado na sentença profligada), observados os requisitos específicos da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco do resultado útil do processo - art. 300) e da tutela de evidência (clarividência do direito - art. 311). Ainda que o regramento específico da apelação explicite modalidades típicas de tutela provisória (v.g. efeito suspensivo, art. 1012, §3º), tal não obstaculiza a pretensão das outras modalidades de tutela provisória, haja vista a latitude do inciso II, do art. 932. Em palavras mais diretas, todos as hipóteses em que o juiz poderia conceder tutela provisória são extensíveis ao relator, bem como as limitações respectivas (por exemplo, art. 300, §3º, e 1059).

Pode-se afirmar, portanto, que tanto a concessão de efeito suspensivo ao recurso, quanto a antecipação da tutela recursal são modalidades de tutelas provisórias, sejam de urgência, sejam de evidência.

Na mesma ordem de ideias, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha⁴.



² Enunciado 423, FPPC: Cabe tutela de evidência recursal.

³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca ... et al. Execução e recursos: comentários ao CPC 2015. 1ªed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 1054.

⁴ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3,13ª edição, JusPODIVM, 2016, p. 188/189.







Não obsta esse entendimento o simples fato de a lei processual civil ter-se referido à antecipação da tutela recursal apenas ao disciplinar o agravo de instrumento (art. 1019, I, do CPC). O inciso II, do artigo 932, faz regência a recursos, de modo geral, não restringindo os poderes do relator aos *recursos de agravo de instrumento*.

Nesse sentido, José Miguel Garcia Medina⁵, a saber:

"Evidentemente, não apenas quanto a esse recurso [agravo de instrumento], mas também em relação aos demais poder-se-á estar diante de situação merecedora de antecipação de tutela recursal".

E arremata:

"O art. 1019, I, do CPC/2015 refere-se à antecipação de tutela recursal expressamente em relação ao agravo de instrumento, mas o art. 932, II, do CPC/2015, de modo mais amplo, refere-se à competência do relator para apreciar pedido de tutela provisória (que abrange a antecipação de tutela) em relação a quaisquer recursos. Logo, deve-se admitir a possibilidade de antecipação de tutela recursal não apenas em relação ao agravo de instrumento, mas, também, em relação aos demais recursos. Devem ser considerados, para tanto, os requisitos necessários à concessão de tutela provisória, a que se referem os arts. 294 e ss. do CPC/2015, adaptados ao modo como se passam as coisas, em sede recursal".

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça não discrepa dos posicionamentos acima declinados, sendo oportuno conferir os seguintes arestos:

REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO CÍVEL, NA FORMA DO ART. 1.012, §30 C/C 300 DO CPC/2015 - PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL - ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/15 - A AÇÃO ORIGINÁRIA SE TRATA DE UMA AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON - NO CURSO DA DEMANDA, ESTA E. SEXTA CÂMARA DEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA MULTA, MEDIANTE O DEPÓSITO INTEGRAL E EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA -ADVEIO A SENTENCA EM PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA E REVOGOU A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL - INCONFORMADO, O AUTOR INTERPÔS APELO - E ANTES DESTE APELO SER JULGADO, REQUER A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO – PRETENDE, EM VERDADE, A TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE SEJA NOVAMENTE CONFERIDA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DA MULTA E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO - MERECE SER DEFERIDO O PEDIDO - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE APLICA, DE FORMA ANALÓGICA, AOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS, O DISPOSTO NO ART. 151, II DO CTN, QUE DETERMINA

8

⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 5ª ed. rev., atual. e ampl. . São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1476.



Peder Sudiciário Estado do Rio de Janeiro Vigésima Quinta Câmara Cível



QUE O DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, UMA VEZ QUE SUA COBRANÇA É REALIZADA TAMBÉM PELA LEI 6830/80 – COMPROVADO O DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA MULTA E EM DINHEIRO, DEVE SER SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA MULTA ATÉ A DECISÃO FINAL DA APELAÇÃO, BEM COMO PERMITIDA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015 -RESTOU COMPROVADO O DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO - HÁ RISCO AO RESULTADO ÚTIL AO PROCESSO, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA, ANTES DE SE ANALISAR A APELAÇÃO – REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO, PARA CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, E SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA MULTA ORIGINÁRIA DO **PROCESSO** ADMINISTRATIVO EM DISCUSSÃO NESSA AÇÃO ANULATÓRIA, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO FINAL A SER PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL, E PARA DEFERIR AO REQUERENTE A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. (0021932-49.2017.8.19.0000 REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELACAO, Rel. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: **31/05/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL)**

REQUERIMENTO AUTÔNOMO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM A CONSEQUENTE REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO DO INCIDENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.012, §1º, V; §3º, I E §4º, I DO CPC. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PRIMA FACIE, DA DESPROPORÇÃO NARRADA OU DA VIOLAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO (0048934-57.2018.8.19.0000 - REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELACAO, Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 06/09/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. 1. O Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, VI do CPC, e determinou o levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis do executado, bem como dos valores depositados pelo devedor em conta judicial. 2. Na decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo exequente, o Juízo de primeiro grau pontuou que a concessão de efeito suspensivo depende da interposição do recurso de apelação e do exercício do juízo de admissibilidade pelo Tribunal, de modo que a sentença deve surtir efeitos a partir de sua publicação. 3. A sentença que extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC, não está incluída nas exceções ao efeito suspensivo do recurso de apelação, previstas no art. 1.012, §1º do CPC. 4. No caso concreto, a apelação tem efeito suspensivo ope legis, nos termos do art. 1.012, caput, do CPC, razão pela qual a sentença não começa a produzir efeitos a partir de sua publicação. 5. Até o julgamento final do recurso de apelação por este Tribunal de Justiça, a sentença é absolutamente ineficaz, de modo que não é cabível o levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis, nem dos valores depositados judicialmente. 6. Presença de risco de dano grave ou de difícil reparação, decorrente do levantamento das garantias oferecidas pelo executado. 7. Efeito suspensivo que, por outro lado, não causará prejuízos







irreparáveis ao réu. 8. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO IMEDIATA DA EFICÁCIA DA SENTENÇA (0054590-92.2018.8.19.0000 - REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO, Rel. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 28/09/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO DA SENTENÇA QUE REVOGOU A TUTELA ANTECIPADA E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO ORIGINÁRIA, NA QUAL A REQUERENTE PLEITEOU A MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE, NAS MESMAS CONDIÇÕES DO CONTRATO COLETIVO CANCELADO. PRETENSÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.012, §3º, INCISO I, C/C §4º DO CPC. 1. A requerente almeja a suspensão da eficácia da sentença, pretendendo a manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou que a ora requerida restabelecesse o plano de sau¿de a` requerente e ao seu dependente, nas mesmas condic¿o~es do plano cancelado. 2. Requerente que sustentou a probabilidade da reforma do julgado, diante da ausência de preenchimento, pela ré, dos requisitos necessários para a rescisão contratual, consoante estabelece o art. 19 da Lei nº 9.656/98, e a existência de risco de dano grave em razão de ambos os beneficiários serem idosos. 3. O efeito suspensivo pretendido encontra fundamento no novo Código de Processo Civil, no artigo 1.012, §3º, inciso V c/c § 4º, nos seguintes termos: "Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. (...). V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; (...).§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; (...). § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação." 4. Há probabilidade do direito, uma vez que, em análise perfunctória, observa-se que não houve comprovação de que o cancelamento do plano de saúde tenha se dado com notificação prévia de 60 dias, na forma do parágrafo único do art. 17 da Resolução nº 195/2009 da ANS, verbis: "As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes. Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias." 5. O art. 1º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar nº 19/1999 dispõe que, no momento do cancelamento, a operadora deverá disponibilizar outro plano de saúde na modalidade individual ou familiar, sem a necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, cuja oferta, em cognição sumária, não foi constatada. 6. Periculum in mora que se verifica, na medida em que os beneficiários do plano são idosos, contando a autora com 65 anos de idade e seu dependente com 68, o que revela o risco de dano, já que podem necessitar de atendimento médico a qualquer momento, sendo certo que utilizaram do serviço, inclusive, no curso da ação. 7. Requerimento deferido para que o plano de saúde seja mantido ou restabelecido, caso já suspenso pela requerida, na forma da decisão que antecipou os efeitos da tutela (0056036-33.2018.8.19.0000 - REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO, Rel. Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 05/10/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)







DOS PRESSUPOSTOS DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL

Dois são os requisitos (não necessariamente cumulativos) exigidos pela legislação processual civil para a antecipação dos efeitos da tutela recursal (art. 1012, §4º, CPC): a probabilidade de provimento do recurso ou o risco de dano grave ou de difícil reparação.

A probabilidade de provimento do recurso decorre do inequívoco desrespeito aos pronunciamentos desta e. Câmara Cível, que, há tempos, vem se manifestando no sentido da existência de irregularidades que macularam o processo eleitoral iniciado em 06.05.2018 - notadamente, a irregularidade da Chapa 1, diante da MANIFESTA INELEGIBILIDADE DA SRA. REGINA CELI DOS SANTOS FERNANDES, JÁ PRONUNCIADA POR ESTA VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, EM <u>TUTELA DE EVIDÊNCIA</u>, AO JULGAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023015-66.2018.8.19.0000.

Contudo, ao sentenciar a presente ação (pretensão declaratória de inelegibilidade), desconsiderou o r. Juízo a quo a tutela de evidência deferida por esta Câmara Cível e, ao invés de JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, já que não poderia alterar o que restou decidido em segundo grau de jurisdição, julgou extinto o processo sem exame do mérito, em razão de atos supervenientes praticados pelo GRESAS, nada obstante em desacordo com as deliberações judiciais. Nenhuma dúvida há quanto à necessidade de pronto e imediato restabelecimento da eficácia do v. Acórdão desta e. 25ª Câmara Cível, equivocadamente desconsiderado pelo r. Juízo a quo, ainda que afirme, na fundamentação da sentença, a inelegibilidade da ENTÃO RÉ, ORA REQUERIDA (Regina Celi).

Já não fosse isso suficiente, o risco de dano grave ou de difícil reparação reside no fato de que, não realizada a tempo nova Assembleia Geral, o objetivo da REQUERIDA, de se perpetuar na direção do GRESAS até o carnaval de 2019 será consumado, anulando os efeitos do v. acórdão que a declarou inelegível e, portanto, inapta para prosseguir no comando da agremiação.

Este Relator ainda tentou, em longa audiência de mediação entre as partes, permitir que as mesmas chegassem, por elas, à solução do conflito refletido nas ações em curso. Apesar de acreditar que o acordo teria sido alcançado, diante da clareza dos fundamentos expostos às partes e da razoabilidade dos prazos assinalados para saneamento dos vícios apontados e convocação de nova assembleia, preservando-se o que já tinha sido aprovado pela própria Comissão Eleitoral para o pleito de 06.05.18, tudo amplamente discutido entre os presentes, o consenso não fora alcançado, por recusa dos ora requeridos aos seus termos.

Destarte, sem mais delongas, impõe-se o restabelecimento da autoridade dos pronunciamentos judiciais, especificamente do v. acórdão proferido no **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023015-66.2018.8.19.0000**, que deferiu as tutelas de evidência postuladas, para:







- **DECLARAR A INELEGIBILIDADE DOS MEMBROS DA CHAPA 1**, em razão da impossibilidade da Sra. Regina Celi concorrer a uma nova reeleição; e
- DECLARAR A INELEGIBILIDADE DOS MEMBROS DA CHAPA 1, em razão da impossibilidade de sócios beneméritos do GRESAS (membros natos do Conselho Deliberativo) concorrerem a vagas como membros transitórios do Conselho Deliberativo.

Intimem-se as partes. Dê-se imediata ciência ao r. Juízo a quo.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2018.

WERSON RÊGO

Desembargador Relator

